

O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E EM PORTUGAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN BRAZIL AND PORTUGAL: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE CONSTITUTIONAL COURT

Rhuan Bruno Ramos da Silva¹

Joseli Lima Magalhães²

Lucas Alves Silva Caland³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise comparativa do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil e em Portugal, com ênfase nos papéis desempenhados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Constitucional português. Inicialmente, examina-se o conceito, a evolução histórica e os fundamentos teóricos do controle concentrado, explorando suas origens no constitucionalismo moderno. Em seguida, analisam-se os mecanismos de fiscalização em ambos os países, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no caso brasileiro, e o controle preventivo e sucessivo, no modelo português. A pesquisa adota o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e análise documental de legislações, jurisprudências e doutrinas pertinentes. Evidenciam-se as virtudes e limitações de cada sistema, destacando a especialização e previsibilidade do modelo lusitano, bem como a abertura democrática e a amplitude do acesso à jurisdição constitucional no modelo brasileiro. A relevância do estudo reside na contribuição para o aprimoramento da jurisdição constitucional brasileira, ao possibilitar reflexões críticas e comparadas com experiências estrangeiras. Ao final, propõe-se uma síntese entre os dois modelos, sugerindo que um modelo ideal de jurisdição constitucional poderia combinar a tecnicidade do sistema português com a legitimidade plural e participativa do sistema brasileiro.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Constitucional; Brasil; Portugal.

1 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Ex-estagiário do Tribunal de Justiça do Piauí. Ex- Bolsista de Iniciação Científica pelo Fundo de Amparo à Pesquisa do Piauí. E-mail: rhuanteresina@gmail.com.

2 Graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1996), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Doutorado em Direito Processual pela PUC-MINAS. Atualmente é Professor Adjunto II da Universidade Estadual do Piauí, Professor Adjunto III da Universidade Federal do Piauí. Advogado na área cível e empresarial. Ex-Vice-Reitor da Universidade Estadual do Piauí. Ex-Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia do Piauí. Ex-Presidente da União Brasileira dos Escritores - Piauí. Coordenador da Pós-graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Piauí. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí. Parecerista de Revistas Jurídicas. Membro do Conselho Curador da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX-PI. E-mail: joseli.magalhaes.adv@gmail.com.

3 Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2016). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense (Portugal), reconhecido pela Universidade de Marília via Portal Carolina Bori. Pós- Graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Estácio de Sá e Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Faculdade Faveni. Juiz de Direito do TJMA. Professor Substituto da Universidade Estadual do Piauí. Ex-Professor nos institutos CETEJ, INAPI e THEMAS. Ex- Analista Judiciário TJ-PI. Ex - Delegado de Polícia Civil do estado do Maranhão. Ex - Conciliador TJ-PI. E-mail: lucas-calland@hotmail.com.

ABSTRACT: This study aims to conduct a comparative analysis of the concentrated control of constitutionality in Brazil and Portugal, with an emphasis on the roles played by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the Portuguese Constitutional Court. It begins by examining the concept, historical development, and theoretical foundations of concentrated constitutional review, tracing its origins in modern constitutionalism. Subsequently, the research analyzes the oversight mechanisms in both countries, such as the Direct Action of Unconstitutionality (ADI), the Declaratory Action of Constitutionality (ADC), the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO), and the Allegation of Disobedience of a Fundamental Precept (ADPF) in the Brazilian context, as well as preventive and successive review in the Portuguese model. The study adopts a qualitative methodology based on bibliographic review and documentary analysis of relevant legislation, case law, and scholarly works. It highlights the strengths and limitations of each system, emphasizing the specialization and predictability of the Portuguese model, and the democratic openness and broad access to constitutional jurisdiction in the Brazilian model. The relevance of this research lies in its contribution to the improvement of Brazilian constitutional adjudication by enabling critical reflections through a comparative perspective. Finally, the study proposes a synthesis of the two models, suggesting that an ideal system of constitutional jurisdiction could combine the technical rigor of the Portuguese model with the pluralistic and participatory legitimacy of the Brazilian system.

Keywords: Judicial review; Supreme Federal Court; Constitutional Court; Brazil; Portugal.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição representa o fundamento supremo da ordem jurídica de um Estado e, como tal, exige mecanismos eficazes para assegurar sua primazia sobre os demais atos normativos. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade torna-se um instrumento indispensável à proteção da Constituição e à preservação dos direitos fundamentais. No sistema jurídico contemporâneo, diferentes países adotam modelos variados de fiscalização da constitucionalidade, sendo o controle concentrado uma das formas mais consolidadas.

O presente trabalho busca estudar comparativamente o controle concentrado de constitucionalidade em dois ordenamentos jurídicos que, embora distintos em suas tradições jurídicas e experiências históricas, compartilham a inspiração no modelo austríaco de Hans Kelsen: Brasil e Portugal. Em ambos os países, o controle concentrado assume importância central na estrutura de defesa da Constituição, ainda que operado por instituições distintas – o Supremo Tribunal Federal no Brasil e o Tribunal Constitucional em Portugal.

A partir dessa perspectiva, o trabalho propõe uma análise aprofundada das formas de controle concentrado adotadas por cada país, com atenção especial às competências atribuídas aos respectivos tribunais, aos mecanismos processuais disponíveis, às consequências jurídicas das decisões e aos debates doutrinários e jurisprudenciais em torno do tema. Busca-se, com isso, evidenciar não apenas os pontos de convergência e divergência entre os modelos, mas também as virtudes e limitações práticas de cada um.

A relevância do tema reside na necessidade de constante aprimoramento dos instrumentos de justiça constitucional, em um contexto de desafios crescentes ao Estado Democrático de Direito. Ao fim, sustenta-se que um modelo ideal de controle concentrado poderia ser concebido a partir da combinação das qualidades de ambos os sistemas: a especialização e tecnicidade do modelo português com os mecanismos de acesso democrático e proteção jurisdicional amplos que caracterizam o modelo brasileiro.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método jurídico-dogmático, alicerçado em levantamento bibliográfico e documental, com análise de doutrina especializada, jurisprudência dos tribunais constitucionais e legislação vigente nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal.

Trata-se de um estudo de natureza comparativa, cujo objetivo é identificar as convergências e divergências entre os modelos de controle concentrado de constitucionalidade vigentes nos dois países. A análise desenvolve-se a partir de fontes primárias (textos legais e decisões judiciais) e secundárias (doutrina e artigos científicos), buscando-se uma compreensão crítica e sistematizada da temática proposta.

2. FUNDAMENTOS DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle concentrado de constitucionalidade constitui um dos pilares do Estado Constitucional contemporâneo, funcionando como instrumento essencial para assegurar a rigidez e a supremacia da Constituição frente ao ordenamento jurídico infraconstitucional. Diferentemente do modelo difuso, em que qualquer juiz pode exercer o controle incidental de normas, o modelo concentrado reserva essa atribuição a um órgão jurisdicional específico, geralmente de cúpula, com competência para realizar a análise abstrata da conformidade das leis com a Constituição.

A compreensão dos fundamentos desse instituto requer o exame de sua origem histórica, de suas bases teóricas e da forma como se consolidou em diferentes experiências constitucionais. Como destaca Canotilho (2003, p. 911), a fiscalização concentrada insere-se no contexto de fortalecimento institucional da Constituição como norma suprema e operativa, sendo fruto do desenvolvimento de uma cultura jurídica comprometida com a defesa dos direitos fundamentais e a limitação do poder estatal.

Nesse sentido, é fundamental investigar sua evolução a partir dos modelos norte-americano e europeu, especialmente o austríaco, até sua incorporação nos sistemas jurídicos de países como Brasil e Portugal.

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O controle concentrado de constitucionalidade pode ser definido como o mecanismo pelo qual se verifica, de forma centralizada e por meio de um órgão especializado (como o Tribunal Constitucional de Portugal ou o Supremo Tribunal Federal, no Brasil), a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, assegurando, assim, a supremacia do texto constitucional no ordenamento jurídico.

A ideia de controle de constitucionalidade surgiu com a constituição dos Estados Unidos, no caso histórico de *Marbury v. Madison*⁴ (1803), quando a Suprema Corte norte-americana estabeleceu o princípio do controle judicial da constitucionalidade das leis.

O caso *Marbury vs. Madison* envolveu William Marbury, que foi nomeado por John Adams, presidente dos Estados Unidos, para um cargo de juiz de paz. No entanto, a nomeação não foi completada antes de Adams deixar o cargo, e Thomas Jefferson, sucessor de Adams, determinou que os nomeados por Adams não assumissem seus cargos. Marbury, então, ajuizou ação perante a Suprema Corte, requerendo a expedição de um *writ of mandamus* (ordem judicial típica do *common law*) para assegurar o cumprimento de sua nomeação.

A Suprema Corte, presidida por John Marshall, decidiu que Marbury tinha o direito ao cargo, mas, ao mesmo tempo, concluiu que a lei que lhe dava o direito de pedir a ordem judicial era inconstitucional, pois concedia à Suprema Corte uma competência que a Constituição não lhe conferia. Marshall declarou que, embora Marbury tivesse direito à

4 *Marbury v. Madison*. U.S. Supreme Court, 5 U.S. (1 Cranch) 137, 1803. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1789-1850/5us137>. Acesso em: 04 abr. 2025.

nomeação, o tribunal não tinha poder para obrigar Jefferson a cumprir a nomeação, pois o artigo da lei que lhe dava esse poder violava a Constituição dos EUA.

Com este julgamento, foi estabelecida a revisão judicial como um princípio fundamental no direito dos Estados Unidos, conferindo à Suprema Corte a autoridade para declarar leis inconstitucionais. Barroso (2022, p. 56), afirma:

Marbury v. Madison, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final, podendo invalidar os atos que lhe contravenham. Na medida em que se distanciou no tempo da conjuntura turbulenta em que foi proferida e das circunstâncias específicas do caso concreto, ganhou maior dimensão, passando a ser celebrada universalmente como o precedente que assentou a prevalência dos valores permanentes da Constituição sobre a vontade circunstancial das maiorias legislativas.⁵

No início do século XIX, alguns autores identificam uma tentativa de maior sistematização do controle de constitucionalidade na Europa. Contudo, é apenas no século XX que se consolida o chamado sistema concentrado de controle, também conhecido como modelo austríaco. Esse modelo foi previsto na Constituição austríaca de 1920, concebido por Hans Kelsen a pedido do governo, e caracteriza-se pela atribuição exclusiva a um Tribunal Constitucional da competência para apreciar a constitucionalidade das leis.⁶

Segundo Sarlet: “Kelsen entendeu ser necessário prever, na Constituição, um órgão competente para analisar a compatibilidade da produção legislativa com as normas constitucionais” (Sarlet, 2019, p. 1.248). Assim, a Constituição austríaca, de 1920, criou uma Corte Constitucional (*Verfassungsgerichtshof*), habilitada a realizar o controle da constitucionalidade das leis.

A criação do *Verfassungsgerichtshof* (Tribunal Constitucional da Áustria), influenciada pelo pensamento de Hans Kelsen, visou garantir a supremacia da Constituição, sendo o órgão responsável por realizar o controle de constitucionalidade das leis, atos administrativos e normas que contrariarem a Constituição austríaca. O *Verfassungsgerichtshof* exerce o controle concentrado, ou seja, apenas ele pode declarar a inconstitucionalidade das normas, afastando aquelas que sejam incompatíveis com a Constituição. Sua criação e atuação influenciaram a adoção do controle concentrado em outros países, especialmente no âmbito europeu e brasileiro.

2.2. O SURGIMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO NO BRASIL E EM PORTUGAL

O controle concentrado de constitucionalidade no Brasil tem suas origens na Constituição de 1891, embora sua aplicação inicial tenha sido mais limitada. A partir dessa

5 BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1248

Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a ter a competência de controlar a constitucionalidade das leis. No entanto, o controle era relativamente restrito, e não existiam muitos mecanismos para promover a fiscalização das normas constitucionais.

Dispunha o art. 59 da Carta Política de 1891 que competia aos Tribunais ou Juízes Federais julgar as causas em que quaisquer das partes fundamentassem a ação ou a defesa em dispositivo da Constituição, enquanto o art. 58, § 1º, b, estabelecia a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os recursos das decisões de última instância, sempre que se contestasse a validade das leis ou atos dos Governos dos Estados perante a Constituição, bem assim das leis federais, ou quando o Tribunal do Estado decidisse pela validade dos atos ou leis cuja constitucionalidade fosse contestada pelas partes (Bittencourt, 1997, p. 28).

Na constituição brasileira de 1934, houve uma ampliação, ainda que modesta, desse poder, permitindo uma fiscalização um pouco mais efetiva das normas constitucionais, mas sem mudanças profundas na estrutura do controle.

No Brasil, Constituição de 1937 foi promulgada no âmbito do Estado Novo, instaurado por Getúlio Vargas. Durante o período de vigência da Constituição de 1937, o controle de constitucionalidade, como conhecemos em regimes democráticos, estava praticamente ausente. O ordenamento jurídico daquela época não previa mecanismos robustos que permitissem ao Poder Judiciário revisar a compatibilidade das leis com o texto constitucional⁷. Com o fim do Estado Novo, a Constituição do Brasil de 1946 foi promulgada, marcando o retorno do país a um regime democrático. Esse novo texto constitucional buscava restabelecer a separação de poderes e fortalecer as garantias individuais.

A Constituição de 1946 inaugurou, de forma mais efetiva, o controle de constitucionalidade. Ainda que os mecanismos não fossem tão desenvolvidos quanto os existentes nas Constituições posteriores (como a de 1988), já se observava a intenção de conferir ao Poder Judiciário a capacidade de examinar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Carta Magna.

Durante o regime militar, a Constituição Brasileira de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 apresentaram um sistema que, embora contemplasse dispositivos para o controle de constitucionalidade, era marcado por limitações inerentes ao ambiente autoritário (Mendes, 2011, p. 894). No Brasil, a partir de 1988, o controle concentrado de constitucionalidade se consolidou de forma robusta. Foram instituídas diversas ações, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Diversos entes, como partidos políticos, confederações sindicais e outras entidades, passaram a ter legitimidade para questionar normas no STF.

Em Portugal, o controle concentrado de constitucionalidade foi introduzido com a Constituição de 1976, logo após a Revolução dos Cravos. A criação do Tribunal Constitucional (TC) foi uma das principais inovações da Constituição de 1976, sendo o órgão

7 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 83.

responsável pelo controle da constitucionalidade das normas em Portugal. Afirma Canotilho (2003 p. 915):

No texto originário da Constituição mantiveram-se as dimensões fundamentais consagradas nas leis constitucionais pós-25 de Abril — sistema misto de fiscalização judicial difusa e de fiscalização concentrada abstracta. Alguns traços originais são, porém, de salientar no modelo do texto constitucional primitivo de 1976: (1) criação de dois novos tipos de fiscalização: a fiscalização preventiva abstracta de criação da Comissão Constitucional como órgão de controlo, de composição e funções híbridas (órgão consultivo do Conselho da Revolução e instância de recurso para apreciação das questões de inconstitucionalidades suscitadas perante os tribunais)⁸.

O modelo adotado em Portugal, embora inspirado no sistema austríaco, possuía algumas adaptações específicas do contexto português. Como veremos adiante após as revisões constitucionais de 1982, 1989 e 1997. O Tribunal Constitucional português, de forma semelhante ao modelo brasileiro, foi criado para assegurar a supremacia da Constituição, sendo responsável por revisar as normas infraconstitucionais e declarar a inconstitucionalidade de leis que fossem incompatíveis com a Constituição. Em Portugal, o Tribunal Constitucional também tem a competência para revisar as normas antes mesmo de sua aplicação, o que permite um controle mais preventivo das leis.

3. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O controle concentrado de constitucionalidade no Brasil desempenha papel central na proteção da ordem constitucional, sendo estruturado em torno de mecanismos específicos e concentrado em um único órgão jurisdicional: o Supremo Tribunal Federal. Por meio do advento da Constituição Federal de 1988, o sistema brasileiro foi significativamente ampliado e aperfeiçoado, fortalecendo a atuação do STF como guardião da Constituição e atribuindo-lhe competências expressas para julgar ações voltadas à preservação da supremacia do texto constitucional. A seguir, serão analisados os principais aspectos desse sistema, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal e os instrumentos processuais que compõem o modelo concentrado adotado no país.

3.1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição de 1988, o cenário do controle abstrato passou por mudanças significativas. A nova Carta Magna instituiu a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme estabelecido no art. 102, I, “a” c/c art. 103, ampliando o alcance do controle concentrado de normas. Essa inovação permitiu que não apenas o Procurador-Geral da República, mas também outros órgãos e entes legitimados,

8 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a edição, 14.^a reimpressão, Almedina Coimbra, 2003. p. 915

pudessem propor ações diretas de inconstitucionalidade, contribuindo para uma maior democratização do acesso à justiça constitucional.

A ampliação dos legitimados para a propositura dessas ações reforçou o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, ao mesmo tempo em que promoveu uma participação mais plural na defesa dos direitos fundamentais e na preservação da ordem constitucional. Essa mudança representou um avanço significativo em comparação ao sistema anterior, concentrando o poder de controle em um único ente e, assim, ampliando a fiscalização e a proteção do ordenamento jurídico.

Portanto, enquanto o sistema de 1965 atribuía exclusivamente ao Procurador-Geral da República a prerrogativa de propor a ação, a Constituição de 1988 diversificou os legitimados, estabelecendo um controle concentrado de constitucionalidade mais abrangente e eficaz. Essa evolução foi fundamental para fortalecer o Estado Democrático de Direito e assegurar a supremacia do texto constitucional em face das demais normas jurídicas.

Em linhas gerais, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, a guarda da Constituição. No exercício dessa função, a Corte é responsável, originariamente, pelo processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de leis ou atos normativos federais e estaduais, bem como da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de normas federais. Ademais, conforme o § 1.º do referido dispositivo, também lhe cabe apreciar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), desde que fundada na Constituição, observando-se, para tanto, os parâmetros legais estabelecidos.

Sendo, portanto, inegável o grande peso e significado jurídico da competência do Supremo Tribunal para os julgamentos de ações que formam o núcleo do sistema de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos, inclusive as omissões constitucionais.

3.2 MECANISMOS DE CONTROLE CONCENTRADO NO SISTEMA BRASILEIRO

3.2.1. ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 103 da CRFB de 1988, são legítimos para propor a ação direta de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de uma Assembleia Legislativa, o Governador de Estado, o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

No entanto, em relação à capacidade postulatória, o Supremo Tribunal Federal entende que “O governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, I a VII, da CF, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuiza-

mento da ação direta perante o STF, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado” (Brasil, 1992).

Segundo o STF, os partidos políticos, as confederações sindicais e as entidades de classe não possuem capacidade postulatória própria, razão pela qual devem ser representados no processo por advogado legalmente habilitado. Acrescenta-se, ainda, que, conforme orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, a procuração conferida ao advogado para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) deve conter, de forma expressa, a indicação específica das normas que se pretende impugnar (Brasil, 2003). Essa exigência visa garantir a clareza e a precisão na formulação do pedido, assegurando o devido processo legal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Em relação ao objeto da ADI, nos termos do art. 102, I, *a*, podem ser impugnados lei ou atos normativos federais ou estaduais. Em relação às normas pré-constitucionais, o Ministro Paulo Brossard (Brasil, 2005), relator da ADI 2, sustentou que:

A teoria da inconstitucionalidade supõe, sempre e necessariamente, que a legislação, sobre cuja constitucionalidade se questiona, seja posterior à Constituição. Porque tudo estará em saber se o legislador ordinário agiu dentro de sua esfera de competência ou fora dela, se era competente ou incompetente para editar a lei que tenha editado. Quando se trata de antagonismo existente entre Constituição e lei a ela anterior, a questão é de distinta natureza; obviamente não é de hierarquia de leis; não é, nem pode ser, exatamente porque a lei maior é posterior à lei menor e, por conseguinte, não poderia limitar a competência do Poder Legislativo, que a editou. Num caso, o problema será de direito constitucional, noutro, de direito intertemporal. Se a lei anterior é contrariada pela lei posterior, tratar-se-á de revogação, pouco importando que a lei posterior seja ordinária, complementar ou constitucional. Em síntese, a lei posterior à Constituição, se a contrariar, será inconstitucional; a lei anterior à Constituição, se a contrariar, será por ela revogada, como aconteceria com qualquer lei que a sucedesse. Como ficou dito e vale ser repetido, num caso, o problema é de direito constitucional, noutro, é de direito intertemporal⁹.

Sendo assim estabelecido o critério segundo o qual, pela via dessa ação específica, somente seria possível o controle de atos normativos posteriores à promulgação da atual Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal afastou, de forma expressa, tanto a possibilidade de controle direto de constitucionalidade de leis municipais perante os tribunais estaduais (Brasil, 1980), quanto a ampliação de sua própria competência para exercer, de maneira direta, a análise da constitucionalidade dessas normas no âmbito do controle concentrado¹⁰.

9 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 888, decisão monocrática, Relator: Ministro Eros Grau, julgada em 6 jun. 2005, publicada no Diário da Justiça de 10 jun. 2005.

10 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Representação n. 1.405, Relator: Ministro Moreira Alves. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 127, p. 394.

A sentença de inconstitucionalidade no Brasil está intimamente ligada à sentença de constitucionalidade porque ambas representam manifestações do controle de constitucionalidade, mecanismo essencial à garantia da supremacia da Constituição Federal. No modelo de controle concentrado adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) ou declaratórias de constitucionalidade (ADC) implica, de forma inequívoca, um juízo de compatibilidade entre a norma impugnada e o texto constitucional.

Nesse contexto, ao julgar improcedente uma ADI, o STF não apenas deixa de declarar a inconstitucionalidade da norma, mas implicitamente afirma sua conformidade com a Constituição, produzindo, assim, uma verdadeira sentença de constitucionalidade. Tal decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conforme disposto no artigo 102, §2º, da Constituição Federal e nos artigos 10 e 28 da Lei n. 9.868/1999.

Como bem observa José Afonso da Silva, “a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, embora negativa, tem efeito positivo: consagra a constitucionalidade da norma e impede que ela seja afastada pelos demais órgãos jurisdicionais com base na mesma alegação de inconstitucionalidade” (Silva, 2003, p. 269).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF, como no julgamento da ADI 2.231 (Brasil, 2003):

A declaração de constitucionalidade de determinada norma jurídica – seja ela explícita ou implícita – reveste-se de eficácia vinculante, oponível aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, impedindo que esses insistam na tese de sua inconstitucionalidade¹¹.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes esclarece que “a improcedência da ADI, como decisão negativa, não é uma não decisão, mas um verdadeiro juízo de compatibilidade da norma com a Constituição. Ela tem o mesmo peso dogmático e jurídico que a declaração de inconstitucionalidade” (Mendes; Coelho; Branco, 2015 p. 1057).

Dessa forma, verifica-se que as sentenças de constitucionalidade e de inconstitucionalidade cumprem papéis simétricos no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, assegurando, em ambos os casos, a integridade e a força normativa da Constituição.

As decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, têm características próprias e relevantes, distinguindo-se das decisões judiciais proferidas no controle difuso. Tais decisões produzem efeitos *erga omnes* (para todos) e vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, conforme determina o art. 102, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 10 e 28 da Lei nº 9.868/1999 (Brasil, 1999).

11 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.231/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 20 mar. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 maio 2003.

Esses efeitos decorrem da função atribuída ao Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, cujas decisões visam assegurar a uniformidade e a estabilidade da ordem constitucional. Dessa forma, uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma norma, ela deve ser considerada inválida e inaplicável por todos os órgãos públicos e particulares, não podendo mais produzir efeitos jurídicos válidos.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, a decisão de mérito proferida pelo STF em sede de ADI possui “efeito vinculante e erga omnes, retirando do ordenamento jurídico a norma inconstitucional, como se nunca houvesse existido” (Mendes; Coelho; Branco, 2015, p. 1058). Isso significa que o efeito da decisão é *ex tunc* (retroativo), salvo se o próprio STF decidir modulá-lo por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

Além disso, quando o STF reconhece a constitucionalidade da norma, também se produzem efeitos *erga omnes* e vinculantes, impedindo que a mesma norma seja declarada inconstitucional em ações futuras pelos mesmos fundamentos.

A jurisprudência da Corte é clara nesse sentido. No julgamento da ADI 2.258 (Brasil, 2015), o STF reafirmou que: “A declaração de inconstitucionalidade, quando proferida no controle concentrado, possui eficácia geral e efeito vinculante, atingindo inclusive os órgãos do Poder Judiciário e da Administração”.

Importante destacar, por fim, que os efeitos vinculantes não se limitam aos dispositivos declarados inconstitucionais, mas também alcançam a *ratio decidendi* do julgado, ou seja, os fundamentos determinantes da decisão.

Quanto a modulação dos efeitos, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma só terá efeitos a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, evitando consequências gravosas à segurança jurídica ou ao interesse social.

Para que se proceda à modulação dos efeitos de decisão que declara a inconstitucionalidade de norma, impõe-se a observância de quórum qualificado, correspondente a dois terços dos integrantes do Supremo Tribunal Federal — isto é, ao menos 8 dos 11 ministros. A disciplina legal sobre o tema encontra-se no art. 27 da Lei n° 9.868/1999.

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma revogadora pode fazer com que a norma anterior, que havia sido revogada, volte a vigorar — isso é o chamado efeito repristinatório. Contudo, esse efeito não é automático no controle concentrado. O STF deve declarar expressamente que a norma anterior volta a produzir efeitos. Isso está previsto no art. 11, §2º da Lei 9.868/1999: “A decisão que declarar a inconstitucionalidade de norma revogadora não implicará a repristinação da norma revogada, salvo se assim for expressamente determinado.”

Diante do exposto, é possível afirmar que os efeitos das decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade transcendem a mera retirada de normas do ordenamento jurídico. Trata-se de decisões com grande densidade constitucional, que reafirmam a su-

premacia da Constituição, a centralidade do STF como seu guardião e a importância de um sistema jurídico coeso, estável e previsível.

3.2.2. ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 3/1993, que alterou o art. 102, §2º, da Constituição Federal, regulamentada posteriormente pela Lei n. 9.868/1999.

A criação da ADC surgiu como uma resposta à necessidade de conferir segurança jurídica à aplicação de normas que, embora constitucionais, estavam sendo constantemente questionadas no controle difuso, gerando instabilidade. A ADC serve, assim, como um instrumento de consolidação da constitucionalidade de uma lei federal, garantindo sua aplicação uniforme em todo o território nacional.

A legitimidade para propositura da ADC é a mesma prevista para a ADI, conforme o art. 103 da Constituição Federal. Diferentemente da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que busca retirar do ordenamento uma norma incompatível com a Constituição, a ADC tem o objetivo de confirmar a compatibilidade constitucional de uma norma, assegurando sua plena eficácia e evitando decisões contraditórias nos tribunais.

Para seu ajuizamento, é imprescindível que haja uma controvérsia judicial relevante sobre a constitucionalidade da norma — requisito expresso no art. 14, III, da Lei n. 9.868/1999.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, o Supremo Tribunal Federal, provocado incidentalmente pelo relator, Ministro Moreira Alves (Brasil, 1993), submeteu ao Plenário a análise da prejudicial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 3, especificamente quanto à introdução do novo instituto da ADC.

Ao reconhecer a constitucionalidade da ação, o Tribunal firmou o entendimento de que, tratando-se de processo objetivo — no qual não se verifica litígio entre partes, mas sim a defesa da supremacia da Constituição —, é imprescindível, como pressuposto de admissibilidade, a demonstração clara, na petição inicial, de controvérsia judicial relevante já instaurada nos tribunais sobre o ato normativo cuja constitucionalidade se pretende ver reconhecida.

As decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) pelo Supremo Tribunal Federal possuem efeitos vinculantes e *erga omnes*, ou seja, obrigam todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em âmbito federal, estadual e municipal (art. 102, §2º, da Constituição Federal). Segundo Mendes, Coelho e Branco (2020, p. 1016), “[...] a decisão proferida na ADC tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal, o que demonstra sua função estabilizadora do ordenamento jurídico”.

Além da eficácia vinculante e *erga omnes*, a decisão na ADC produz efeitos retroativos (*ex tunc*), salvo modulação pelo STF com base no art. 27 da Lei 9.868/1999, que permite, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, que os efeitos se-

jam modulados para o futuro (*ex nunc*). A ADC confirma a constitucionalidade da norma impugnada, reforçando sua presunção de validade. Isso assegura sua aplicação uniforme e confere estabilidade ao ordenamento jurídico.

A decisão impede que outros órgãos do Judiciário declarem a inconstitucionalidade da norma, em razão do efeito vinculante que atinge todos os juízes e tribunais (CF, art. 102, §2º). Essa função é essencial para evitar a fragmentação jurisprudencial e o ativismo judicial indevido. Portanto, embora a ADC represente um importante instrumento de fortalecimento do controle de constitucionalidade e da autoridade do STF, sua aplicação deve ser constantemente refletida e calibrada à luz dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da mutabilidade interpretativa e da função democrática do direito.

3.2.3. ADO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) está prevista no art. 103, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo sido regulamentada, em parte, pela Lei n. 9.868/1999 e pela Lei n. 12.063/2009. Trata-se de instrumento voltado à superação da inércia legislativa ou administrativa que impeça a plena eficácia das normas constitucionais, especialmente daquelas de eficácia limitada.

A legitimação para propositura da ADO segue o rol do art. 103 da Constituição Federal, e a ação visa, essencialmente, sanar omissões normativas que inviabilizam o cumprimento de mandamentos constitucionais. Tal omissão pode ser total ou parcial, sendo a primeira caracterizada pela absoluta ausência de norma integradora, e a segunda pela edição incompleta ou ineficaz da norma.

Segundo Mendes (2008, p. 1186), “a ADO representa um avanço institucional relevante, por permitir ao Judiciário o enfrentamento das omissões inconstitucionais, exigindo, se necessário, que o Poder Público atue para assegurar a eficácia plena das normas constitucionais.” Lenza (2023, p. 383) também destaca que “a omissão legislativa que compromete a aplicabilidade da Constituição deve ser combatida pela ADO, instrumento que expressa a força normativa da Constituição.”

No julgamento da ADO n. 26, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia, decidindo pela aplicação supletiva da Lei n. 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para abranger também práticas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+.

Entretanto, apesar de sua relevância, a ADO apresenta limitações estruturais. A principal reside no fato de que, uma vez reconhecida a omissão, o Supremo Tribunal Federal se limita a comunicar o órgão competente, não havendo previsão de sanção direta ou imposição coercitiva, o que pode comprometer a efetividade da decisão. Essa limitação é uma decorrência do princípio da separação dos poderes.

Outro aspecto digno de crítica refere-se à possibilidade de utilização da ADO como instrumento de pressão política. O julgamento da ADO n. ° 26 é exemplo disso,

tendo despertado debates sobre a atuação substitutiva do Judiciário frente ao Legislativo. Além disso, permanece imprecisa a delimitação conceitual da “omissão inconstitucional relevante”, o que dificulta a previsibilidade e segurança jurídica na aplicação desse instituto.

Por fim, a decisão em sede de ADO também possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, conforme dispõe o art. 102, §2º, da Constituição Federal. Entretanto, diferentemente da ADI e da ADC, seus efeitos práticos muitas vezes ficam condicionados à atuação futura do Poder competente, o que torna a ADO um instrumento com grande potencial teórico, mas eficácia prática dependente de fatores extrajurídicos.

3.2.4 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E OS EFEITOS DE SUAS DECISÕES

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade prevista no art. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Seu objetivo é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, quando não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade, conforme estabelece o art. 1º da referida lei.

A ADPF possui natureza subsidiária, sendo cabível apenas quando não for possível utilizar outras ações do controle concentrado, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Essa característica está explicitada no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, que dispõe: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Segundo Gilmar Mendes (2016, p. 1170), a ADPF é um instrumento que visa preservar a supremacia da Constituição, permitindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) atuar em situações em que preceitos fundamentais estejam ameaçados ou violados, especialmente em casos não alcançados pelas demais ações do controle concentrado.

A jurisprudência do STF tem consolidado a importância da ADPF em diversos julgados. Na ADPF 33, por exemplo, o Tribunal reconheceu a possibilidade de controle de constitucionalidade de leis anteriores à Constituição de 1988, desde que haja relevante controvérsia constitucional e lesão a preceito fundamental (Brasil, 2005).

Entretanto, a ADPF enfrenta críticas quanto à sua amplitude e à definição do que constitui um “preceito fundamental”. A falta de uma delimitação precisa pode levar a uma utilização excessiva da ação, transformando-a em um instrumento de controle genérico de constitucionalidade, o que pode comprometer a segurança jurídica e a separação dos poderes.

Além disso, a eficácia das decisões em ADPF é erga omnes e vinculante, conforme estabelece o art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/1999. Isso significa que as decisões do STF em ADPF obrigam todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Em suma, a ADPF é um mecanismo essencial para a proteção dos preceitos fundamentais da Constituição, especialmente em situações não contempladas pelas demais ações do controle concentrado. No entanto, é fundamental que sua utilização seja criteriosa, para evitar a banalização do instituto e assegurar a efetividade e a estabilidade do ordenamento jurídico.

4. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM PORTUGAL

O sistema português de controle concentrado de constitucionalidade, delineado na Constituição da República de 1976, estrutura-se sobre uma concepção jurisdicional especializada, conferindo ao Tribunal Constitucional competências exclusivas na fiscalização abstrata e concreta da constitucionalidade das normas. Inspirado no modelo kelseniano e desenvolvido à luz das experiências europeias continentais, especialmente da Áustria e da Alemanha, esse arranjo visa assegurar a supremacia formal da Constituição por meio de decisões com força obrigatória geral e eficácia erga omnes.

A seguir, analisa-se a composição, atribuições e instrumentos de atuação do Tribunal Constitucional português, destacando suas distinções em relação ao modelo adotado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

4.1. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

O Tribunal Constitucional de Portugal constitui a instância máxima do controle jurisdicional de constitucionalidade, sendo o órgão responsável pela salvaguarda da Constituição. Sua existência e atribuições estão delineadas nos artigos 221.º a 224.º da Constituição da República Portuguesa, que lhe conferem natureza jurisdicional e competência exclusiva para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

Nos termos do artigo 221º da Constituição, incumbe ao Tribunal Constitucional exercer a jurisdição em matéria jurídico-constitucional. Já o artigo 223º, n.º 1, estabelece que compete a esse Tribunal apreciar a conformidade das normas à Constituição e à lei, conforme previsto nos artigos 277º e seguintes do texto constitucional. Sua função principal consiste em garantir que todas as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os princípios e regras constitucionais, assegurando, assim, a unidade do sistema jurídico e o respeito à supremacia constitucional.

O Tribunal atua também como fiscal da legalidade dos partidos políticos e da regularidade dos processos eleitorais, desempenhando, portanto, um papel essencial na estabilidade democrática do país. Ao contrário do modelo brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) é composto por onze ministros nomeados exclusivamente pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, o Tribunal Constitucional de Portugal adota um sistema de composição mais plural e institucionalmente equilibrado. É formado por treze juízes, dos quais dez são designados pela Assembleia da República e três são cooptados pelos próprios juízes eleitos. Tal processo de nomeação exige maioria

qualificada de dois terços dos deputados presentes, desde que haja quórum de funcionamento, o que impõe a necessidade de consenso político alargado entre diferentes forças parlamentares.

Esse modelo revela uma tentativa clara de minimizar a personalização das nomeações e limitar a concentração de poder nas mãos de um único chefe de Estado ou governo, diferentemente do Brasil, onde a escolha é uma prerrogativa unipessoal do Presidente da República. Além disso, a exigência de que ao menos seis juízes sejam oriundos da magistratura judicial reforça a componente técnica da Corte, enquanto os demais devem possuir, no mínimo, licenciatura em Direito, ampliando a diversidade de formação jurídica.

O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional português, fixado em nove anos, sem possibilidade de recondução, é outro ponto de distinção relevante. Esse limite temporal rígido favorece a independência funcional dos magistrados constitucionais, pois reduz as possibilidades de pressões políticas externas relacionadas à recondução ou permanência no cargo – algo que, no Brasil, embora o mandato seja vitalício até os 75 anos, pode gerar dependência indireta do Poder Executivo na fase inicial da carreira ministerial, sobretudo pela ausência de mandato fixo.

Apesar dessas vantagens estruturais, há críticas quanto à politização do processo de escolha, uma vez que a indicação majoritária pelos partidos parlamentares pode conduzir a nomeações baseadas em alinhamentos ideológicos. No entanto, a exigência de maioria qualificada – diferente da maioria simples exigida no Brasil – funciona como importante filtro contra abusos de poder político.

4.2. MECANISMOS DE CONTROLE CONCENTRADO NO SISTEMA PORTUGUÊS

4.2.1. CONTROLE PREVENTIVO

A fiscalização preventiva da constitucionalidade em Portugal constitui uma das modalidades do controle concentrado exercido pelo Tribunal Constitucional, conforme previsto no artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e regulamentado nos artigos 51.º a 60.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) (Portugal, 1982). Trata-se de uma forma de controle prévio, realizada antes da promulgação do diploma legislativo, e visa impedir a entrada em vigor de normas que contrariem a Constituição.

A iniciativa da fiscalização preventiva cabe a autoridades específicas, como o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, um quinto dos deputados da Assembleia da República ou os Representantes da República. O requerente deve indicar expressamente as normas a serem analisadas e os preceitos constitucionais supostamente violados. No entanto, o Tribunal pode fundamentar a inconstitucionalidade com base em normas constitucionais não expressamente indicadas no pedido (art. 51.º, n.º 5 da LTC).

O prazo para a formulação do pedido é, em regra, de oito dias corridos, variando conforme a autoridade requerente. O processo segue um trâmite célere e rigorosamente regulado: após a admissão e distribuição, há prazos reduzidos para resposta do órgão emissor, elaboração de memorando pelo relator, deliberação em plenário e redação do acórdão.

A decisão deve ser proferida em até vinte e cinco dias, podendo o Presidente da República determinar prazo inferior em caso de urgência.

Quanto aos efeitos das decisões, se o Tribunal declarar a inconstitucionalidade total ou parcial das normas, o diploma deve ser vetado e devolvido ao órgão legislativo. Este poderá reformular o diploma, expurgando as normas inconstitucionais, ou, em alguns casos, confirmar o texto por maioria qualificada de dois terços, o que permite nova promulgação – sem prejuízo de posterior fiscalização sucessiva. No caso de tratados internacionais, o Presidente da República é impedido de proceder à ratificação enquanto subsistir a inconstitucionalidade declarada.

Caso o Tribunal não se pronuncie pela inconstitucionalidade, o diploma deve ser promulgado, embora o Presidente da República ou o Representante da República possam ainda exercer o veto político, conforme os artigos 136º e 233º da CRP. Esse mecanismo reforça a função preventiva do Tribunal Constitucional como guardião da Constituição, garantindo que normas incompatíveis com o texto constitucional não ingressem no ordenamento jurídico, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade institucional.

4.2.2. CONTROLE ABSTRATO

A fiscalização abstrata sucessiva permite ao Tribunal Constitucional avaliar a constitucionalidade de normas já em vigor, independentemente de sua aplicação em casos concretos. Podem requerer este tipo de fiscalização o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Provedor de Justiça, o Procurador-Geral da República, um décimo dos deputados à Assembleia da República e outras entidades previstas no artigo 281º da Constituição.

A decisão proferida com efeito *erga omnes* e força obrigatória geral é um elemento fundamental para a uniformização do ordenamento jurídico, pois evita a multiplicidade de interpretações sobre a validade de determinada norma. Além disso, ao vincular os órgãos públicos e políticos, ela assegura a observância da Constituição não apenas no Judiciário, mas também nos demais poderes do Estado, em um mecanismo típico de freios e contrapesos constitucionais.

Outro ponto relevante é o efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, das decisões de inconstitucionalidade. Isso implica que a norma é considerada nula desde a sua origem, como se jamais tivesse integrado validamente o ordenamento jurídico. Esse efeito, embora coerente com a ideia de supremacia constitucional, pode gerar insegurança jurídica em determinadas situações, especialmente quando a norma declarada inconstitucional já produziu efeitos em larga escala.

A legislação portuguesa, no entanto, permite ao Tribunal Constitucional modular os efeitos temporais de suas decisões, atenuando eventuais impactos desproporcionais. Assim como no Brasil, não há um prazo para o exercício do controle abstrato, permitindo a ação de inconstitucionalidade seja apresentada a qualquer tempo.

Por fim, o instituto da revivescência de normas revogadas, isto é, a possibilidade de que a declaração de inconstitucionalidade reative a norma anterior que havia sido re-

vogada, é juridicamente polêmico. Embora tenha o mérito de preencher eventuais lacunas legislativas, pode ser criticado por restaurar normas obsoletas ou em descompasso com a evolução social, sem o devido debate parlamentar. Essa consequência reforça a importância da modulação de efeitos e da atuação responsável do Tribunal.

4.2.3. CONTROLE CONCRETO

Na fiscalização concreta, qualquer tribunal pode apreciar a constitucionalidade das normas que deve aplicar a um caso específico. Se um tribunal considerar uma norma inconstitucional, deve recusá-la. As decisões judiciais que envolvem questões de constitucionalidade podem ser objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, conforme os artigos 280º da Constituição e 70º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC).

Este recurso está disponível para as partes envolvidas no processo e para o Ministério Público. As decisões do Tribunal Constitucional nesse contexto têm efeitos apenas no caso concreto, salvo se a mesma norma for declarada inconstitucional em três casos distintos, possibilitando sua apreciação em fiscalização abstrata com força obrigatória geral.

Essa remessa obrigatória ao Tribunal Constitucional visa assegurar a uniformidade do controle de constitucionalidade, evitando que tribunais inferiores tomem decisões contraditórias sobre normas constitucionais. O juiz de um tribunal comum, ao verificar fundadas dúvidas sobre a constitucionalidade de uma norma, deve suspender o processo e encaminhar a questão ao Tribunal Constitucional. Apenas questões relevantes para a decisão da causa podem ser objeto dessa remessa. As partes do processo têm direito de se pronunciar sobre a questão constitucional. O Tribunal Constitucional decide e devolve o processo ao juiz de origem, que retoma o julgamento conforme a decisão proferida.

Essa forma de controle é semelhante ao sistema difuso brasileiro, mas com uma diferença essencial: a palavra final é do Tribunal Constitucional, e não do próprio juiz de primeiro grau ou instância superiores. As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional no controle concreto têm efeito apenas no caso concreto, vinculando apenas aquele processo.

Contudo, se a mesma norma for declarada inconstitucional em três decisões distintas, passa a poder ser objeto de fiscalização abstrata, com força obrigatória geral (CRP, art. 281.º, n.º 3). A partir de então, o Tribunal pode declarar a norma inválida para todos, com efeito *erga omnes*.

4.2.4. FISCALIZAÇÃO POR OMISSÃO

O Tribunal Constitucional também pode verificar a inconstitucionalidade por omissão, ou seja, a ausência de medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis normas constitucionais. A inconstitucionalidade por omissão representa um dos instrumentos mais sensíveis e desafiadores da justiça constitucional contemporânea. Em Portugal, a competência exclusiva do Tribunal Constitucional para julgar tais omissões reforça o

seu papel como verdadeiro guardião da Constituição e da eficácia normativa dos direitos fundamentais.

Diferente do controle clássico de constitucionalidade – que verifica se normas existentes estão em conformidade com o texto constitucional –, o controle por omissão atua sobre a ausência de norma. Ou seja, o Tribunal Constitucional é chamado a declarar que o legislador (ou outro órgão competente) falhou ao não regulamentar uma norma constitucional de eficácia limitada, impedindo sua plena concretização.

A previsão expressa desse mecanismo no ordenamento português (art. 283.º da Constituição da República Portuguesa) demonstra a preocupação do constituinte com a efetividade da Constituição, sobretudo no tocante a normas programáticas, direitos sociais e garantias fundamentais. Assim, o controle por omissão é um instrumento de pressão constitucional sobre o legislador, orientando a superação de inércias normativas que comprometem o Estado Democrático de Direito.

Contudo, este mecanismo apresenta limites importantes. Mesmo após a constatação da omissão, o Tribunal Constitucional não pode obrigar o legislador a agir, sendo-lhe vedada qualquer atuação substitutiva (em respeito à separação de poderes). A consequência prática da decisão é a notificação ao órgão competente, recomendando a adoção das providências legislativas ou regulamentares necessárias.

Essa limitação material da decisão gera críticas relevantes. Em muitos casos, mesmo após o reconhecimento formal da omissão, a ausência de sanção ou eficácia coercitiva perpétua o descumprimento constitucional. É o que a doutrina portuguesa chama de “declaração inócuca”, pois, embora constitucionalmente correta, carece de efetividade imediata.

Assim, a eficácia do controle de inconstitucionalidade por omissão em Portugal depende fortemente da vontade política do legislador. Essa fragilidade evidencia a tensão estrutural entre os princípios da efetividade dos direitos fundamentais e da reserva de conformação legislativa, que atribui ao Parlamento a liberdade de criar normas segundo suas prioridades políticas e orçamentárias.

Em síntese, o controle por omissão é uma ferramenta nobre e necessária para fortalecer a força normativa da Constituição. No entanto, sua eficácia prática ainda é limitada, e sua utilização depende de uma cultura política comprometida com a efetivação dos direitos constitucionais. O desafio reside em encontrar meios legítimos de reforçar a força vinculante dessas decisões, sem comprometer o equilíbrio entre os poderes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo realizar uma análise comparativa entre os modelos de controle concentrado de constitucionalidade adotados no Brasil e em Portugal, a partir da investigação de seus fundamentos teóricos, evolução histórica, estrutura institucional e mecanismos processuais. Como visto, ambos os países adotaram modelos inspirados na teoria kelseniana, adaptando-os às suas realidades jurídicas, políticas e sociais.

Inicialmente, analisou-se o surgimento do controle concentrado como resposta à necessidade de preservação da supremacia constitucional, com destaque para os precedentes históricos dos Estados Unidos e da Áustria. Em seguida, abordaram-se os caminhos distintos trilhados pelo Brasil e por Portugal para a consolidação de seus respectivos sistemas, enfatizando o papel do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional português como órgãos centrais na jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, observou-se uma ampliação significativa das vias de acesso ao controle concentrado, especialmente após a Constituição de 1988, com a criação de instrumentos como a ADI, a ADC, a ADO e a ADPF. Tal expansão permitiu o ingresso de diversos atores sociais no debate constitucional, conferindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) um papel de destaque na efetivação de direitos fundamentais. Entretanto, também foram apontados os riscos de ativismo judicial e de sobrecarga institucional decorrentes desse modelo amplamente acessível.

Por outro lado, o sistema português, embora mais restritivo quanto à legitimidade ativa, destacou-se pela organização técnica e pela previsibilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional. Mecanismos como o controle preventivo e a possibilidade de fiscalização por omissão revelam uma preocupação com a integridade normativa da Constituição desde a fase anterior à promulgação das leis. Ademais, a composição plural e o mandato fixo dos juízes constitucionais reforçam a independência da Corte e limitam interferências políticas.

A comparação entre os dois modelos evidencia que não há um sistema perfeito, mas sim abordagens complementares, com pontos fortes e fragilidades distintas. O Brasil oferece um modelo plural, dinâmico e democrático, porém que exige constantes reflexões sobre seus limites institucionais. Portugal, por sua vez, adota um modelo mais técnico e estável, que, embora eficaz, pode carecer de maior abertura social.

Diante disso, defende-se que um modelo ideal de controle concentrado de constitucionalidade deveria buscar um equilíbrio entre os atributos desses dois sistemas: a tecnicidade, estabilidade institucional e imparcialidade do modelo português, e a legitimidade democrática, abertura participativa e capilaridade do modelo brasileiro. Tal síntese poderia contribuir para uma jurisdição constitucional mais eficiente, legitimada e comprometida com a preservação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. atual. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Regula o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1**. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 1 dez. 1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 dez. 1993.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 127**, Medida Cautelar – Questão de Ordem. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 20 nov. 1989. Diário da Justiça, 4 dez. 1992.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187**, Questão de Ordem. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Julgado em 24 maio 2002. Diário da Justiça, 12 dez. 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.231/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 20 mar. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 maio 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.258/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 16 dez. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 fev. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 888**, decisão monocrática. Relator: Ministro Eros Grau. Julgada em 6 jun. 2005. Diário da Justiça, 10 jun. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 7 dez. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2030720>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 14. reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LEO, Brust. **La sentencia constitucional en Brasil**. Universidad Salamanca. Facultad de Derecho. Tesis Doctoral, 2011. Disponível em: http://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/83205/1/DDPG_BrustL_Lasentencia.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Tomo VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PORTUGAL. **Lei n.º 28/82, de 15 de novembro**. Aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. Diário da República: 1.ª série, n.º 263, p. 3782–3795, 15 nov. 1982. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/28-1982-377508>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.